



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194434 - SP (2024/0067519-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DIRCEU DE JESUS LOPES
ADVOGADO : GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : AIRTON ROCHA
CORRÉU : MARIA LUIZA PRADO
CORRÉU : LUCAS PITELI DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava o trancamento de ação penal, em trâmite na 4ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP, por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de ausência de elementos probatórios mínimos que sustentem a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.

5. O princípio *in dubio pro societate* orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que a peça acusatória apenas deve ser rejeitada quando não houver indícios da existência de crime ou seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal permite o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194434 - SP (2024/0067519-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DIRCEU DE JESUS LOPES
ADVOGADO : GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : AIRTON ROCHA
CORRÉU : MARIA LUIZA PRADO
CORRÉU : LUCAS PITELI DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava o trancamento de ação penal, em trâmite na 4ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP, por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de ausência de elementos probatórios mínimos que sustentem a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.

5. O princípio *in dubio pro societate* orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que a peça acusatória apenas deve ser rejeitada quando não houver indícios da existência de crime ou seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal permite o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por DIRCEU DE JESUS LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2267221-79.2023.8.26.0000, que objetivava o trancamento da Ação Penal n. 1502119-43.2021.8.26.0576, em trâmite na 4ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto /SP.

Consta que o ora recorrente, Airton Rocha, Maria Luiza Prado e Lucas Piteli dos Santos foram denunciados como incursos nos arts. 288, *caput* (associação criminosa), 299, *caput* (falsidade ideológica), por dez vezes, e 171, *caput* (estelionato), todos do Código Penal, por fatos ocorridos entre 2016 e outubro de 2020.

A defesa alega, em síntese, que o recorrente sofre constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que: (i) a denúncia não possui lastro probatório mínimo; (ii) o recorrente foi acusado com base apenas em

depoimento contraditório de um corréu (Airton Rocha), sem relação com as demais provas colhidas na investigação; e (iii) inexistem outros elementos que sustentem a acusação.

Requer o provimento do recurso para que seja determinado *o trancamento da Ação Penal n. 1502119-43.2021.8.26.0576, no que se refere ao recorrente, com a reforma do acórdão proferido nos autos do HC n. 2267221- 79.2023.8.26.0000* (fl. 88).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 106/108, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No caso concreto, consoante se depreende do acórdão recorrido, especificamente no que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, consignou-se que *a responsabilidade penal do paciente pela prática, ou não, da infração que lhe é imputada deverá ser apurada durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que o inquérito policial em que a denúncia se baseia se reveste de caráter meramente informativo* (fl. 71).

Observe, ademais, que a exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.

Com efeito, consta que o ora recorrente e os demais corréus teriam se associado de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, para a prática de crimes de estelionato e falsidade ideológica. O recorrente e o corréu Airton seriam responsáveis por realizar compras fraudulentas; a corré Maria Luiza, esposa de

Airton, possuía empresa aberta em seu nome para supostamente possibilitar as compras fraudadas; e o corréu Lucas, genro de Airton, seria o responsável pelo recebimento das mercadorias adquiridas. A denúncia imputa aos acusados a prática de estelionato, pelo uso de dados cadastrais de empresas para compra de mercadorias, sem o devido pagamento, mediante fraude; falsidade ideológica, pela alteração de dados de empresas; e associação criminosa, pela união estável dos acusados voltada à prática desses delitos.

O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

Por fim, a compreensão jurisprudencial desse Superior Tribunal é de que o *reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ* (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0067519-0

RHC 194.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15000885020218260576 1500088502021826057615021194320218260576 15021194320218260576
22672217920238260000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU DE JESUS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : AIRTON ROCHA

CORRÉU : MARIA LUIZA PRADO

CORRÉU : LUCAS PITELI DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025